

Recurso nº 336/2006

Data: 19 de Outubro de 2006

- Assuntos:**
- Revogação da suspensão
 - Pressupostos
 - Novo crime
 - Finalidades de punição

Sumário

A decisão de revogação da suspensão com o fundamento de condenação posterior por novo crime deve satisfazer os seguintes dois requisitos essenciais:

1. Cometer, durante o período de suspensão, crime pelo qual venha a ser condenado, e
2. Revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 336/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido A, foi condenado, em 12 de Maio de 2002, junto do processo sumário nº PSM-122-02-6 do Tribunal Judicial de Base na pena de 9 meses de prisão com a suspensão de 3 anos pela prática do crime de acolhimento p.p.p artigo 8º nº 1 da Lei nº 6/90/M.

Pela sentença de 1 de Julho de 2005, já transitada em julgado, proferida junto do Processo Comum Singular nº CR3-05-0026-PCS do mesmo Tribunal, o arguido foi condenada pela prática de um crime de empréstimo ilegal para jogos p.p.p artigo 13 nº 1 da Lei nº 8/96/M e artigo 219º do Código Penal na pena de 1 ano e 3 meses de prisão com a suspensão de 3 anos.

Obtendo a certidão passada por este processo, a Mmª Juiz titular do presente processo decidiu revogar a suspensão aplicada, devendo o arguido cumprir a pena de prisão aí condenada.

Por não conformou com esta decisão, recorreu para este Tribunal o arguido, alegando que:

1. O despacho recorrido sofre de nulidade insanável, atento o disposto no art, 476º nº. 3, conjugado com a alínea d), segunda parte, do nº. 2 do art. 107º do CPP, na medida em

que, como resulta claramente do preceito, exige-se a audição prévia do condenado para a prolação do referido despacho de revogação, o que não foi feito.

2. O referido despacho viola, assim, além da disposição acima citada o princípio do contraditório, ínsito no art. 36º da Lei Básica, na medida em que se negou ao condenado um direito básico - o de ser ouvido antes de uma decisão que o afecte.
3. A revogação da suspensão da execução da pena exige que se infrinja grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou cometer crime pelo qual venha a ser condenado, mas que revele que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas;
4. O cometimento de novo crime e outro crime, não revela que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas, quando o Tribunal Colectivo entendeu, muito justamente, declarar suspensa a execução da pena de prisão aplicada ao recorrente;
5. O legislador pretendeu ao máximo evitar que as penas de prisão de curta duração fossem efectivamente executadas, sem que antes se esgotassem outros meios não privativos da liberdade, sabedor de quão nefasta é a influência da cadeia na personalidade dos indivíduos e para o próprio fim das penas;

6. À execução da pena curta de prisão, o legislador prefere a sua substituição por pena de multa ou outra pena não privativa de liberdade;
7. A apreciação sobre a falta de cumprimento dos deveres impostos na sentença como condicionantes da suspensão da pena deve ser cuidada e criteriosa, de modo que apenas uma falta grosseira do seu cumprimento ou a condenação por crime em pena de prisão efectiva determine a revogação da pena.
8. A revogação da suspensão da execução da pena só deverá ter lugar quando estiverem esgotados ou se mostrarem de todo ineficazes as restantes providências contidas na lei Penal.
9. Considera-se ter sido violado o disposto no arte 476º n.º 3, conjugado com a alínea d), segunda parte, do no. 2 do arte 107º do CPP, o princípio do contraditório, ínsito no arte 36º da Lei Básica e o disposto no arte 54, no. 1, al. b) do Código Penal.
10. No, aliás douto, despacho recorrido não se aplicaram bem as normas atrás mencionadas, conforme explanado no corpo destas alegações de recurso, devendo interpretá-las e aplicá-las conforme o propugnado nos números 1 a 8 destas conclusões.

Nestes termos e nos melhores de Direito, deverá ser dado provimento ao presente recurso, proferindo-se douto

acórdão a anular a dita decisão recorrida. Substituindo-a por uma outra que não seja privativa da liberdade.

Ao recurso, respondeu o Ministério Público (fl. 91 a 93), pugnando pela improcedência do recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando com o douto despacho judicial que decidiu revogar a suspensão da execução da pena que lhe tinha sido concedida, vem **A** interpor recurso, imputando a “nulidade insanável” atento o disposto no artº 476º nº 3, conjugado com a al. d), segunda parte, do nº 2 do artº 107º, ambos do CPPM, e o princípio do contraditório bem como a violação da norma contida na al. b) do nº 1 do artº 54º do CPM.

A Magistrada do Ministério Pública evidencia já a sem razão do recorrente.

Antes de mais, é de notar que a nulidade prevista na al. d) do nº 2 do artº 107º do CPPM não tem a natureza de “insanável”, mas sim sanável, sendo a nulidade dependente de arguição.

Alega o recorrente que, antes de tomar a decisão sobre a revogação da suspensão da pena, o Tribunal a quo não procedeu à sua audição prévia, o que é exigido no nº 3 do artº 476º do CPPM.

Trata-se, porém, do manifesto equívoco por parte do recorrente, tendo a sua imputação baseado num pressuposto errado.

Tal como resulta claramente dos autos (fls. 67 e 68), a douta decisão ora recorrida foi tomada com prévia audição do recorrente, tendo o Tribunal a quo cumprido, escrupulosamente, o comando legal do n° 3 do art° 476°.

Resta resolver a questão de saber se deve ou não revogar a suspensão da execução da pena concedida ao recorrente.

Neste aspecto, também não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, para fazer funcionar o instituto de revogação da suspensão previsto no art° 54° do CPM, é necessário verificar que, durante o período da suspensão da execução da pena, o condenado viole grave e reiteradamente os deveres ou regras de conduta impostos ou cometa outro crime pelo qual venha a ser condenado, e se revele que as finalidades que motivaram a suspensão já não puderam ser alcançadas por este meio.

No caso vertente, está em causa a segunda situação, ou seja, o recorrente cometeu crime no período da suspensão da execução da pena.

Constata-se nos presentes autos que:

- Por sentença proferida em 5-12-2002 nos presentes autos, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de acolhimento de imigrante ilegal, na pena de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos.
- Tendo sido notificado desta sentença no mesmo dia, o ora recorrente não interpôs recurso.

- No processo nº CR3-05-0026-PCS e por sentença proferida em 1-7-2005, que transitou em julgado em 11-7-2005, o recorrente foi condenado na pena de 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática em 20-12-2003 de um crime de usura para jogo. E a execução da pena da prisão fica também suspensa por 3 anos.

Daí resulta que, no decurso da suspensão da execução da pena decretada nos presentes autos, o recorrente voltou a praticar novo crime e foi condenado.

Afirma o recorrente que, devendo ser cuidada e criteriosa a apreciação sobre a revogação da suspensão da execução da pena, apenas a condenação por crime em pena de prisão efectiva determina a revogação da suspensão.

Não podemos concordar com este entendimento.

Por um lado, do texto legal não permite formular tal conclusão.

Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que a condenação em pena não privativa da liberdade não constitui obstáculo à revogação da suspensão da execução da pena.

Tudo depende do prognose formulado sobre a realização ou não das finalidades que estavam na base da suspensão decretada.

Neste aspecto, parece-nos que, no caso vertente, a resposta deve ser negativa.

Repare-se que no período de suspensão da execução da pena decretada nos presentes autos, o recorrente voltou a cometer um

crime doloso, de usura para jogo, e não confessou todos os factos que conduziram à sua condenação (cfr, certidão junto aos autos).

E explicou ter praticado este crime “sem dolo”, porque o fez “para ganhar a vida”, que na altura não tinha presente que se encontrava no período de suspensão e nunca pensou que as consequências eram tão graves.

Daí que nos parece poder concluir que, mesmo face à ameaça de prisão feita com a suspensão da execução da pena, o recorrente não tomou a atitude correcta e não mostrou arrependimento pela prática do novo crime, o que revela também a sua falta de respeito pelas normas legais.

A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão da execução da pena é o afastamento do delinquentes, no futuro, da prática de novos crimes.

Não obstante a nossa adesão ao entendimento de que a revogação só deverá ter lugar como ultima ratio, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de todo ineficazes as restantes providências, certo é que, no caso em apreço e tomando em conta a atitude do recorrente em relação à primeira condenação e à respectiva suspensão da execução da pena, somos levados a duvidar da eficácia de lançar mão aos outros meios ou providências contidas na lei, como por exemplo, prorrogar o período de suspensão, já que com o seu comportamento o recorrente demonstrou que não se cumpriram as expectativas que motivaram a concessão da suspensão da execução da pena.

E não se deve pôr ao lado as necessidades de prevenção geral.

Constata-se nos autos que, na segunda condenação do recorrente, o Tribunal decretou também a suspensão da execução da pena, mesmo tendo conhecimento da primeira condenação daquele na pena de prisão suspensa.

Trata-se dum elemento que merece talvez alguma consideração.

Neste aspecto, é de chamar a atenção para o douto Acórdão proferido por este Tribunal de Segunda Instância que, num caso semelhante ao presente, decidiu negar provimento ao recurso interposto do despacho de revogação da suspensão da execução da pena, tendo considerado que, apesar de não ser de aplicação autónoma a revogação da suspensão da execução da pena, é sempre revogada a suspensão quando o arguido cometer crime pelo qual venha a ser condenado no período da suspensão e se revelar a impossibilidade de alcançar as finalidades que estavam na base da suspensão.

E “são ponderações distintas entre a segunda condenação, quando se aplica nova pena de suspensão, e a revogação da suspensão, quando se considerar a impossibilidade de alcançar as referidas finalidades a que pretendia alcançar na primeira condenação” (cfr. Ac. de 27 de Julho de 2000, proc. n 112/2000).

Pelo exposto, entendemos que estão verificados todos os pressupostos referidos no artº 54º do CPM para a revogação da suspensão da execução da pena, termos em que se deve negar provimento ao recurso e mantém a douta decisão ora recorrida.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

É seguinte despacho objecto do presente recurso:

“本卷宗嫌犯 A 因觸犯一項第 2/90/M 號法律第 8 條第 1 款所規定及處罰的一項收容非法人士罪，於 2002 年 12 月 5 日被判處九個月徒刑，暫緩三年執行，判決於 2002 年 12 月 16 日已轉確定。

嫌犯於 2003 年 12 月 20 日本案緩刑期間，再觸犯第 8/96/M 號法律第 13 條 1 款結合澳門《刑法典》第 219 條所規定及處罰的一項賭博的高利貸罪，於 2005 年 7 月 11 日被 CR3-05-0026-PCS 判處一年三個月徒刑，緩刑三年執行，有關判決亦於 2005 年 7 月 11 日已轉確定。

現檢察院提請廢止本卷宗暫緩執行的決定，並即時執行所判處之刑罰。

嫌犯在暫緩執行徒刑期間，再次犯案並因此而被判刑。考慮到犯罪情節故意性強，犯罪事實在緩刑期之前期作出，顯示出嫌犯守法意識薄弱，另外，在 CR3-05-0026-PCS 再次被判緩刑後的今日，在庭上未能表出已經意識到犯案的嚴重性及守法的重要性，本院認為暫緩執行徒刑之目的未能因此而達到，故此接納檢察官的建議，決定廢止暫緩執行徒刑的決定（根據澳門《刑法典》第五十四條第一款 b) 項規定）。

即嫌犯 A 須服本案卷判處的九個月徒刑。

著令作出通知及告知身份證明局作刑事紀錄登記。（notifique e comunique aos SIM）”

Conhecendo.

Antes de avançar, merece referir que foi o arguido efectivamente ouvido pelo Tribunal antes de este proferir a decisão ora recorrida, pelo que é manifestamente infundada a alegada falta de audição prévia ao arguido, conforme a acta de fl. 67 dos autos.

O objecto do presente recurso é a decisão que revogou a suspensão de execução da prisão condenada.

Prevêm os artigos 53º e 54º do Código Penal que:

“Artigo 53º (Falta de cumprimento das condições da suspensão)

Se, durante o período de suspensão, o condenado, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos ou não corresponder ao plano de readaptação social, pode o tribunal:

- a) Fazer uma solene advertência;*
- b) Exigir garantias de cumprimento dos deveres que condicionam a suspensão;*
- c) Impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de readaptação; ou*
- d) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão previsto no n.º 5 do artigo 48.º*

Artigo 54º (Revogação da suspensão)

“1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado

a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou

b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.”

A decisão recorrida tem em conta o facto de ter cometido crime durante a suspensão da execução da prisão pelo que veio a ser condenado, e de consideração de que a finalidade de suspensão não foi alcançada, e, com acima transcrito, ponderou que “o arguido voltou a cometer novo crime durante a suspensão da execução da pena de prisão pelo qual veio a ser condenado nova pena de suspensão. Considerando o alto grau de dolo na prática do crime e o crime foi cometido na fase inicial do período de suspensão, o que demonstra ter pouca consciência de cumprir a lei. Por outro lado, desde da condenação no processo nº CR3-05-0026-PCS na nova pena de suspensão, até hoje na audiência, não se mostra ter interiorizado a gravidade do crime e a importância de cumprir a lei. Pelo que, este Tribunal entende que a finalidade da suspensão não foi por isso alcançada, e, acolhendo o duto parecer do Ministério Público, decide revogar a suspensão, nos termos do artigo 54º nº 1 al. b) do Código Penal”.

Sendo certo, como temos decidido nesta TSI, “da articulação entre os artigos 53º e 54º do Código Penal, há exactamente um reforço daquela ideia de funcionamento não automático da revogação da suspensão, privilegiando-se uma relação de precedência entre estas duas normas na sua aplicação, i.e., o julgador, quando está perante uma

situação de não cumprimento do dever imposto, deve verificar, em primeiro lugar, a aplicabilidade do artigo 53º e caso de conclua pela sua não aplicabilidade é que se vai para o artigo 54º.¹

In casu, a situação demonstra-se ser diferente dos casos ora citados, pois não se trata da violação apenas os deveres impostos no período de suspensão, mas sim o cometimento de novo crime mais gravoso pelo qual veio a ser condenado, ou seja, estamos exactamente perante uma situação de não aplicabilidade do artigo 53º mas sim o artigo 54º, nº 1 al. b).

Perante o disposto legal consagrado no artigo 54º, a decisão de revogação da suspensão com o fundamento de condenação posterior por novo crime deve satisfazer os seguintes dois requisitos essenciais:

1. Cometer, durante o período de suspensão, crime pelo qual venha a ser condenado, e
2. Revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

Verificado o primeiro requisito, é essencial ponderar o segundo, que por sua vez consiste na consideração todas as circunstâncias das quais resultam a conclusão que por meio da suspensão as finalidades não podem ser alcançadas, nomeadamente, as condutas posteriores à aplicação da pena de suspensão, incluindo as circunstâncias no cumprimento dos deveres impostos, as circunstâncias na prática do novo crime.

¹ Os acórdãos de 3 de Setembro de 2006 do processo nº 195/2006 e 12 de Outubro de 2006 do processo nº 211/2006.

A decisão recorrida ponderou precisamente as circunstâncias ocorridas em duas ocasiões: as que levavam para a aplicação da suspensão e as resultantes da audiência procedida antes da decidir a revogação da suspensão, para chegar a conclusão que o artigo 54º nº 1 prevê.

Para a primeira ocasião, em princípio, é de considerar todas as circunstâncias as quais o artigo 48º do Código Penal impõe ponderar.

Nos termos deste artigo 48º, para que uma pena não superior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.²

A finalidade politico-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é clara e terminante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes; está aqui em causa uma questão de “legalidade” e não de “moralidade”.³

Ao condenar o arguido na pena de suspensão, o Tribunal tinha expectativa de que o arguido, com um devido plano individual de ressocialização na comunidade, não voltasse a cometer novo crime, impõe, por outro lado, a ameaça da prisão efectiva para assegurar as finalidades de prevenção especial e geral da punição.

O que nos apresenta é que a base na qual a suspensão foi estabelecida ficou frustrada, simplesmente pelo cometimento do novo

² In Maia Gonçalves, Código Penal Português, anotado e comentado, 10ª Edição-1996, p. 233 em que citou o Ac. do STJ de Portugal de 11 de Maio de 1995, do processo 47577/3ª.

³ Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime, §519.

crime, apesar de que por este novo crime também foi apenas aplicada uma pena de suspensão.

E o tribunal não deixou de ponderar as circunstâncias resultantes da segunda ocasião, quando foi ouvido antes de tomar decisão da revogação da suspensão, com vista de formar a imagem geral sobre o arguido através do cumprimento do princípio de imedição.

Infelizmente, desta audiência prévia, resultou, conforme a acta de fl. 67 dos autos, que o arguido declarou que *“em 2003, não praticou dolosamente a usura, ao contrário por motivo de sobrevivência exercia a bate-fichas. Na altura não se sentia que estava no período de suspensão de execução da prisão, também não se pensou que a consequência foi tão grave. O crime de usura para jogos não era crime muito grave ...”*.

Com esta atitude, o Tribunal concluiu que o arguido “não se mostra ter interiorizado a gravidade do crime e a importância de cumprir a lei”. A imagem geral obtida daquela audiência pelos elementos fácticos demonstrativos, nomeadamente, da atitude do arguido, a reacção perante uma advertência do Tribunal, a personalidade do arguido apresentada durante a audiência, e todos os outros elementos que ficam sujeitos à livre convicção do Tribunal. E esta liberdade só fica sujeita a censura do tribunal de recurso pelo erro notório na apreciação da prova e outros vícios homogéneos.

O que nos parece é que a decisão de revogação, tal como o parecer do Ministério Público, não se afigura ser de censurar: “Não obstante a nossa adesão ao entendimento de que a revogação só deverá ter lugar como *ultima ratio*, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de todo ineficazes as restantes providências, certo é que, no

caso em apreço e tomando em conta a atitude do recorrente em relação à primeira condenação e à respectiva suspensão da execução da pena, somos levados a duvidar da eficácia de lançar mão aos outros meios ou providências contidas na lei, como por exemplo, prorrogar o período de suspensão, já que com o seu comportamento o recorrente demonstrou que não se cumpriram as expectativas que motivaram a concessão da suspensão da execução da pena.”

Impõe-se a improcedência do recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 19 de Outubro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong